

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. ANGELA AMIN)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 – Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas públicos de inclusão digital, acesso à internet em banda larga para ensino e capacitação profissional à distância, e iniciativas de Cesta Básica Digital do governo federal.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A União facultará às pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do art. 6º desta Lei a opção pela aplicação de parcelas da Contribuição de 1% da receita operacional bruta diretamente na disponibilização de pacote de dados à população para suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional em programas de Cesta Básica Digital mantidos pelo governo federal.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir da contribuição devida a que se refere o inciso IV do art. 6º desta Lei as quantias efetivamente despendidas nos programas previstos no caput.

§2º Os requerimentos de disponibilização de pacotes de dados a população previstos neste artigo serão apresentados ao órgão gestor do Fust, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Fust e para decisão final.

§3º O órgão gestor do Fust, ou a quem este delegar a atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decido no prazo de sessenta dias.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação do gestor, ou do ente a quem este delegar a atribuição, fica a prestadora autorizada a executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§6º O órgão gestor do Fust publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.070, de 17 de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. A União facultará às pessoas jurídicas de que trata o art. 6º desta Lei a opção pela aplicação dos valores devidos das taxas previstas nos §§1º e 2º do mesmo artigo na disponibilização de pacote de dados à população para suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional em programas de Cesta Básica Digital mantidos pelo governo federal.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir das taxas devidas as quantias efetivamente despendidas nos programas previstos no caput.

§2º Os requerimentos de disponibilização de pacotes de dados à população previstos neste artigo serão apresentados ao órgão gestor do Fistel, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos para decisão final.

§3º O órgão gestor do Fistel, ou a quem este delegar a atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decido no prazo de sessenta dias.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação do órgão gestor do Fistel, ou do ente a quem este delegar a atribuição, fica a prestadora autorizada executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§6º O órgão gestor do Fistel publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7-A. A União facultará às pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei a opção pela aplicação dos valores devidos da contribuição do Funtell na disponibilização de pacote de dados à população para suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional em programas de Cesta Básica Digital mantidos pelo governo federal.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir da contribuição devida as quantias efetivamente despendidas nos programas previstos no caput.

§2º Os requerimentos de disponibilização de pacotes de dados à população previstos neste artigo serão apresentados ao Conselho Gestor, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos para decisão final.

§3º O Conselho Gestor, ou a quem este delegar a atribuição, terá um prazo máximo de sessenta dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

§4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decido no prazo de sessenta dias.

§5º Decorrido o prazo estabelecido no §4º sem manifestação do Conselho Gestor, ou do ente a quem este delegar a atribuição, fica a prestadora autorizada executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

§6º O Conselho Gestor publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados conforme o disposto neste artigo, devidamente discriminados por beneficiário.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 evidenciou a falta de preparo do Poder Público para enfrentar crises epidemiológicas de modo a minorar o sofrimento da população durante e após tais surtos.

Restou clara a necessidade de o Governo Federal dispor de um programa de Cesta Básica Digital – um aparato de instrumentos de responsabilidade social para enfrentar tais situações com eficiência, focando em ensino à distância e capacitação profissional remota –, medida que demanda acesso a infraestruturas de comunicação de qualidade.

Segundo os dados da pesquisa PNAD/IBGE de 2019, cerca de 25% da população brasileira, o que corresponde a cerca de 40 milhões de pessoas, não têm acesso a internet.

No que respeita aos acessos móveis de internet no Brasil, conforme informações da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – 55% são habilitados na modalidade pré-pago, os quais são extremamente limitados tanto em termos de velocidade de conexão quanto de franquias de dados.

A pesquisa TIC Educação de 2019, por sua vez, aponta que apenas 14% das escolas públicas brasileiras dispunha de acesso a ambiente virtual de aprendizagem antes do COVID-19, enquanto 18% dos alunos de escolas urbanas e usuários da internet acessam a rede exclusivamente pelo celular.

Esses dados mostram a urgência da necessidade de adoção de uma política pública de Cesta Básica Digital no sentido de massificar entre a população brasileira o acesso à internet em banda larga para programas de ensino à distância e também capacitação profissional remota.

Diante desse contexto, é necessário um mecanismo eficiente, desburocratizado e célere para financiamento de acesso à internet em banda larga em programas públicos de ensino à distância e capacitação profissional.

Nesse sentido, este projeto permite que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado possam fornecer acessos à internet em banda larga subsidiados para público de baixa renda objeto de programas de Cesta Básica Digital do governo federal com recursos dos fundos setoriais de telecomunicações – Fust, Fistel e Funtell.

A inovação deste projeto de lei está no fato que ele permite o financiamento direto pelas prestadoras de telecomunicações dos custos envolvidos no programa social, mediante abatimento dos valores a recolher aos fundos setoriais de telecomunicações.

Com a sistemática que estamos propondo, evita-se toda a burocracia envolvida em liberação de recursos públicos, já que, no caso dos projetos aprovados em programas de Cesta Básica Digital, as empresas

prestadoras de telecomunicações terão a possibilidade de aplicar os recursos dos fundos setoriais diretamente nos projetos de educação à distância e capacitação de profissional.

Dessa forma, consideramos que a desburocratização que estamos promovendo por meio do presente projeto agilizará a oferta de pacotes de serviços de internet em banda larga, beneficiando a população de baixa renda e os trabalhadores informais, contribuindo para a progressiva universalização da internet e telefonia no Brasil.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ANGELA AMIN

2020-8892